

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2016



Ilma. Sra.

Dra. Gláucia Dell' Aretti

Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -
Minas Gerais

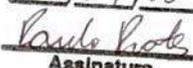
Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 2088/2005

CONSÓRCIO AHE CANDONGA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, em atenção às alterações estruturais implementadas por decorrência da Lei Estadual nº 21.972, de 21.01.2016, bem assim do Decreto Estadual nº 46.973, de 18.03.2016, o qual promoveu mudanças no Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, e nos termos das informações obtidas junto a esta entidade, encaminhar-lhe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Requer, caso não seja este o setor competente, seja o presente documento enviado ao responsável por esta tarefa.

Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
22/09/16

Assinatura

SIGED

00186295 1501 2016
Anote abaixo o número do SIPRO

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

SEMA - DAICP

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM**

Ref.: Processo nº 00648/2001/005/2005 – Auto de Infração nº 2088/2005

Sr. Presidente,

1. Em 12.01.2005 o **CONSÓRCIO AHE CANDONGA** — sociedade organizada nos termos dos arts. 18 e 21 da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, com contrato de constituição assinado em 19.05.2000 e aprovado pelo Despacho ANEEL nº 358, de 25.08.2000, inscrito no CNPJ sob o nº 03.836.054/0001-80 — tomou ciência da lavratura do Auto de Infração acima referenciado, o qual decorreu de vistoria realizada no dia 28.12.2004 nas instalações da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Rio Doce, oportunidade em que o agente fiscalizador constatou o *“escorregamento de parte do talude da lagoa facultativa...com consequente aporte dos afluentes líquidos no córrego das Lajes e, daí, ao reservatório da Usina.”*
2. O mencionado AI teve por fundamento jurídico-regulamentar o art. 19, §3º, item 6 do Decreto nº 39.424, de 05.02.1998, modificado pelo Decreto nº43.127, de 27.12.2003, imputando ao Consórcio a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, à espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”*
3. Em sua defesa, o Consórcio Candonga argumentou, em suma, que:

- os eventos que deram causa à autuação não implicaram qualquer sorte de degradação ambiental que se enquadrasse ao conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980;
 - devem ser aplicados, no caso em tela, os princípios da insignificância e da razoabilidade, por conta da pequena expressão dos efeitos decorrentes dos fatos ensejadores da lavratura do AI;
 - em nome do princípio da eventualidade, cabe a aplicação das circunstâncias atenuantes definidas no art. 21, § 1º, alíneas 'b' e 'c' do Decreto nº 39.424/1998 c/c art. 3º, inciso I, alínea 'b' e 'c' da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 09.09.1998, com as alterações da Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11.03.2003.
4. Todavia, a Câmara julgadora acabou por não acatar os argumentos do autuado, impondo-lhe a multa no valor de R\$ 10.641,00, contra a qual o Consórcio Candonga manifestou seu inconformismo por meio do Pedido de Reconsideração apresentado em 20.08.2007.
 5. Em 12.05.2016 foi recebido pelo Consórcio o ofício nº 239/2016 NAI/PRO/SISEMA, que tratava da remissão do crédito não tributário disposta na Lei Estadual nº 21.735, de 03.08.2015, tendo a empresa optado, naquele momento, pelo prosseguimento do feito.
 6. Com efeito, após emissão de parecer técnico e jurídico, o Presidente da FEAM decidiu manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.001,00, razão pela qual caminho outro não restou ao empreendedor senão o de interpor o presente **RECURSO**, com fundamento no art. 43 do Decreto nº 44.844, de 25.07.2008 (atualmente vigente), bem assim no art. 33 do Decreto 39.424, de 05.02.98 (vigente à época da autuação), nos seguintes termos.
 7. Primeiramente, cumpre dizer que a desestabilização de parte do aterro foi causada por circunstâncias alheias à operação do sistema, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa, aparentemente relacionada com a saturação da encosta, resultante de possíveis infiltrações através da base de argila compactada da estrutura, provocando a percolação de água no maciço e o aumento das pressões neutras em seu interior.
 8. Faz-se mister lembrar, ainda, que a pequena quantidade de material vertido para o córrego das Lajes e para a zona de remanso do reservatório da UHE Candonga não ficou acumulada, não ocorrendo portanto qualquer prejuízo para o fluxo regular das águas.

9. Demais disso, está demonstrado pelo relatório de qualidade de água elaborado pela empresa MICRA – Microbiologia e Controle Ambiental (encaminhado à FEAM em 24.01.2005) que não houve comprometimento significativo da área afetada, certo que a maior vazão do rio Doce no período contribuiu decisivamente para a atenuação dos efeitos negativos decorrentes do incidente, rogando-se vênha para repetir aqui os significativos trechos já constantes da peça de defesa:

"Conforme esperado, a alta vazão do rio Doce, nesta época do ano, contribui positivamente para a dispersão e depuração da carga poluente lançada no córrego das Lajes, por ocasião do acidente com a ETE de Rio Doce.

*De acordo com os resultados encontrados nesta 2ª campanha de monitoramento, e da maneira como os parâmetros analisados evoluíram frente aos resultados da 1ª campanha de monitoramento, pode-se afirmar que, após 20 dias do acidente, a 700 metros da foz do córrego das Lajes com o reservatório da UHE Candonga, no ponto CAN 12, **a água não apresenta alterações negativas de qualidade.***

*Os parâmetros cujas concentrações foram afetadas diretamente pelo acidente, e identificadas na 1ª campanha de monitoramento, se revelaram depurados na 2ª campanha de monitoramento, e os resultados encontrados no ponto CAN 12 indicam a **não ocorrência de impactos indiretos na qualidade das águas do reservatório da UHE Candonga.***

.....
*A atividade bacteriana se mostrou como não prevacente, o que determina que **o impacto do influxo (esgoto sanitário da ETE de Rio Doce) foi de baixa magnitude frente à capacidade de autodepuração do reservatório da UHE Candonga.***

.....
*Pode-se concluir também pela ausência de sinergia, uma vez que o acidente se tratou de um só tipo de influxo, sem interação de fatores cujo somatório produzisse efeito líquido global maior do que a soma dos efeitos independentes do influxo, e pela **pequena magnitude dos efeitos sobre a qualidade de águas do córrego das Lajes e do reservatório da UHE Candonga.***

*A duração máxima dos impactos sobre a qualidade das águas dos dois corpos receptores foi de 21 dias, e **não foi evidenciada mortandade de peixes nem a geração de maus odores, sendo que os efeitos foram reversíveis, de desencadeamento imediato** (influxo de esgoto em tratamento dado o rompimento do talude da ETE) e pontual, e de freqüência descontinuada." (destacamos)*

10. Fica evidente, destarte, que não houve contaminação relevante dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE, **inexistindo, ipso facto,**

qualquer sorte de degradação ambiental que pudesse subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.

11. Veja-se, que, ao contrário do que parece ter compreendido a ilustre Procuradoria da FEAM, muito embora o requerente entenda não serem exatamente iguais os contornos jurídicos da responsabilidade civil e administrativa em matéria ambiental, não sendo aplicável à última o caráter objetivo dado àquela outra pelo art. 14, § 1º da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, não foi essa exatamente a linha de argumentação esboçada em sua defesa, na qual se procurou demonstrar que os eventos ensejadores da autuação não correspondem ao conceito legal de poluição ou degradação ambiental, na forma descrita na irregularidade capitulada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto nº 39.424/1998.
12. De fato, como já dito, não ocorreram prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições **adversas** às atividades sociais e econômicas, nem tampouco **em danos relevantes** de qualquer natureza à flora, à fauna, ao solo ou a outro recurso ambiental, mesmo que às coleções hídricas. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.
13. Impende considerar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de emissão e de qualidade incorpora de maneira inquestionável o denominado **princípio do limite de tolerabilidade** como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.¹
14. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,
*“...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, **capacidade essa traduzida por mecanismos naturais***

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.²

15. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:
- “Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”³*
16. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração ou perturbação dos elementos naturais compromete ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.⁴
17. Em outras palavras, mesmo que um determinado lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros limitantes contemplados na normativa regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, **em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento** do meio em relação ao impacto especificamente gerado.
18. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
19. De tal sorte, mesmo que abstratamente seja possível identificar a interação negativa existente entre o derrame de efluentes sanitários e os recursos ambientais, no caso específico do AI nº 2088/2005 espaço algum existe para que se considerem os efeitos do acidente em tela como poluição ou

² MIRRA. op. cit., p. 104.

³ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

⁴ SENDIM, José de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

degradação ambiental, pelo menos da forma em que a legislação expressamente os conceitua.

20. Não é sem razão que a própria FEAM assim deixou consignado, em seu parecer técnico:

“Na área de remanso do reservatório da UHE Candonga, o monitoramento apresentado comprova que o impacto causado pelo lançamento de esgotos sanitários, tanto no dia do referido acidente quanto ao longo das primeiras campanhas, que a depuração dos efluentes ocorre em um curto período de tempo, atingindo os índices referendados na deliberação normativa DN 10/86.

3. CONCLUSÃO

A área de remanso do reservatório da UHE Candonga tem capacidade de diluição/depuração do efluente do c'rego das lajes, de forma que o impacto gerado por esse não é significativo, tendo em vista ainda, que não existe captação de água para abastecimento próximo ao local de recuperação das águas.”

21. Na mesma linha de raciocínio, importa não olvidar que o requerente havia solicitado, em sua defesa, o reconhecimento de que os fatos descritos no AI em debate não merecem sancionamento na seara administrativa, por força da necessária aplicação do princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.
22. Bem de ver que sobre esse pedido específico silenciaram ambos os pareceres — técnico e jurídico — que deram suporte à decisão que ora se requer seja reconsiderada, justificando-se mais ainda a renovação dos argumentos já outrora traçados.
23. Assim sendo, não se pode deslembrar que o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de suas consequências — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.
24. Na hipótese em exame, a inexistência de degradação ambiental demonstra à saciedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem tampouco significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada, uma vez que — pelas peculiares circunstâncias do caso — nem sequer ameaçaram lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade dos ambientes naturais da

região, não sendo razoável, pois, proceder-se à autuação do Consórcio, por ser evidentemente insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição sem que nenhum dano ambiental efetivo tenha sido concretamente verificado.

25. Desse modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, in casu, a lavratura do Auto de Infração em referência, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem assim, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.
26. Por todo o que foi acima exposto, pede o Consórcio AHE Candonga o provimento do recurso aqui interposto, para que, com isso, seja reformada integralmente a decisão proferida pelo Presidente da FEAM em 05.07.2016 (fls. 108), tudo a conduzir ao arquivamento do respectivo processo administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

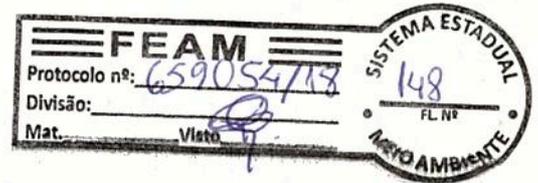
Belo Horizonte, 21 de setembro de 2016


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Consórcio AHE Candonga

Processo nº 648/2001/005/2005

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 2088/2005, infração gravíssima, porte pequeno.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

O Consórcio AHE Candonga foi autuado como incurso no artigo 19, §3º, inciso 6, do Decreto nº 39.424/98, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

- Ruptura do talude de conformação (dique) da lagoa facultativa, utilizada no tratamento de esgotos do município, com vazamento de cerca de 5,3 m³ de esgotos para o Córrego das Lajes, na confluência com o Rio Doce.
- Assoreamento de parte do Córrego das Lajes, devido ao deslizamento do terreno.

O Autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), com espeque no art. 1º, III, "a" c/c art. 2º, §1º, I, da DN 27/98 e art. 19, §3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98.

Regularmente notificada da decisão por meio do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/SISEMA Nº 751/2007 em 30/07/2007, a Autuada, apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo

Nesse ínterim, sobreveio a Lei nº 21.735/2015, que previu a remissão dos créditos não tributários em seu artigo 6º, §2º, tendo sido notificada a Autuada para se manifestar, na forma do OF nº 239/2016 NAI/PRO/SISEMA. Peticionou a Autuada no sentido de não aderir à remissão, fls. 103/105.

O Pedido de Reconsideração foi, então, indeferido, mantendo-se a penalidade de multa simples, com valor reduzido para R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) pela aplicação do art. 96, do Decreto nº 44.844/2008. De tal decisão foi notificada a Autuada, por meio do Ofício nº 427/2016 NAI/GAB/SISEMA, tendo protocolado o presente Recurso, tempestivamente, em 21/09/2017, no qual sustentou:

- a desestabilização de parte do aterro foi causada por circunstâncias alheias à operação do sistema, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa, aparentemente relacionada com saturação de encosta;
- a pequena quantidade de material vertido para o Córrego das Lajes e zona de remanso do reservatório da UHE Candonga não ficou acumulada nem ocorreu prejuízo para o fluxo regular das águas;
- não houve comprometimento da área afetada, conforme relatório de qualidade de água elaborado e encaminhado à FEAM em 24/01/2005;
- não houve contaminação dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE, de modo que não há que se falar em degradação;
- o efeito ambiental identificado foi pouco expressivo, sem caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir a caracterização legal e regulamentar como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas da região;
- em consideração aos princípios do limite da tolerabilidade, insignificância e razoabilidade, os fatos descritos no auto de infração não merecem sancionamento na esfera administrativa e sobre tal pedido silenciaram-se os pareceres técnico e jurídico.

Requeru a Recorrente que seja provido o Recurso e reformada a decisão de 05/07/2016.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido respeito, não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte,

promover a reforma da decisão de aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.



II.1 – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – OCORRÊNCIA - PROVA - AUTO DE FISCALIZAÇÃO – RATIFICAÇÃO – PARECER TÉCNICO.

Afirmou a Recorrente que ocorreu desestabilização de parte do aterro, gerada por circunstâncias alheias à operação do sistema, durante o processo de enchimento da lagoa facultativa.

Firmou também que a quantidade pequena de material vertido para o Córrego das Lajes e zona de remanso do reservatório não causou prejuízo para o fluxo regular das águas e que não houve comprometimento da área afetada nem contaminação dos corpos hídricos afetados pelo rompimento da ETE.

Para a Recorrente, o efeito ambiental foi de pouca expressão, sem caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir a caracterização legal e regulamentar como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas da região.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A degradação foi perfeitamente caracterizada pelo agente fiscal no auto de fiscalização, que assinalou: *o deslocamento do talude teve início em 24/12/2004, por volta das 16 h, com um abaixamento de, aproximadamente, 1m, tendo sido o escorregamento integral em 25/12/2004, com consequente aporte dos efluentes líquidos no Córrego das Lajes e, daí, ao reservatório da usina. Além disso, houve o tombamento de um poste da Cemig, com interrupção do fornecimento de energia elétrica à cidade de Rio Doce, pelo período de 4 horas, e à localidade de Soberbo, por 2h.*

Cabe ressaltar que parte do terreno atingido é caracterizado como Área de Preservação Permanente, uma vez que situa-se às margens do Córrego das Lajes, na qual houve destocamento da vegetação.

É, portanto, incontestado a ocorrência da degradação ambiental, não afastada pela Recorrente, que pretendeu dar ao fato a nuance da irrelevância e até da normalidade, alegando que não houve comprometimento da área afetada ou contaminação dos corpos hídricos.

Ora, degradação da qualidade ambiental, nos estritos limites legais, é **qualquer alteração adversa das características do meio ambiente**, conforme preceitua o artigo 3º, II, da Lei nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Diferencia-se da poluição ambiental, que é a degradação ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota e condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, consonante artigo 3º, III, da lei da PNMA.

Atestou, assim, o agente fiscal que houve **aporte de terra e efluentes líquidos da ETE Rio Doce para o Córrego das Lajes e o atingimento de área de preservação permanente, caracterizando a degradação ambiental.**

Consta, ainda, do Parecer Técnico de fls. 97 e 98, que, embora a zona de remanso apresente boa capacidade de diluição/depuração, importa considerar os impactos do acidente, que acarretou **aporte de grande volume de terra e esgoto sanitário para o Córrego das Lajes**, que deságua no Rio Doce. Tudo isso corroborado pelas análises realizadas pelo laboratório Micra, contratado pela Recorrente, que mostrou alterações na qualidade das águas desses corpos hídricos após o rompimento do talude de conformação da lagoa.

Ainda segundo o Parecer Técnico DISAN nº 020/2005, ocorreu o assoreamento parcial do Córrego das Lajes, em decorrência do deslizamento.

Nesse sentido, ressalvo que a **Recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos a comprovação da inoccorrência da degradação nem provou não ter sido a causadora, direta ou indireta do dano**, em virtude do princípio da precaução, que pressupõe a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, conforme pacificado posicionamento do STJ (**AgInt no AREsp 1151766**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/06/2018, Decisão: 21/06/2018, **AgInt no REsp 1712989**, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 14/06/2018, Decisão: 07/06/2018, **REsp 1081257**, Ministro OG FERNANDES, DJe 13/06/2018, Decisão: 05/06/2018, **AgInt no AREsp 1100789** Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/12/2017 Decisão: 07/12/2017, **AgInt no AREsp 1090084** Ministra ASSUSETE



MAGALHÃES, DJe 28/11/2017, Decisão: 21/11/2017, AgInt no AREsp 721778, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA DJe 10/02/2017 Decisão: 02/02/2017, AgInt no AREsp 779250 Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 19/12/2016 Decisão: 06/12/2016, AgInt no AREsp 846996 Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 19/10/2016, Decisão: 04/10/2016, REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013).

Por conseguinte, deve ser preservada de qualquer reparo a decisão que aplicou a penalidade, já que a Recorrente não obteve êxito em afastar o cometimento da infração prevista no artigo 19, §3º, inciso 6, do Decreto nº 39.424/98.

II.2 – RAZOABILIDADE, TOLERABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA – FATO – TIPCIDADE – INFRAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO.

A Recorrente alegou que os fatos descritos no auto de infração não mereceriam sancionamento na esfera administrativa, em consideração aos princípios do limite da tolerabilidade, insignificância e razoabilidade.

Observemos que a ruptura do talude de conformação da lagoa facultativa - utilizada no tratamento de esgoto - causou o vazamento de cerca de 5,3 m³ de esgotos para o Córrego das Lajes e o assoreamento de parte do referido córrego devido ao deslizamento de terreno, além do atingimento de área de preservação permanente.

O que se verifica, no caso em análise, é que houve a superação do limite de tolerabilidade - capacidade de assimilação imediata, pelo ambiente, dos impactos provenientes da atividade - já que ocorreu aporte de grande volume de terra e esgoto sanitário no Córrego das Lajes e Rio Doce, acarretando alterações na qualidade das águas dos corpos hídricos, além do lançamento contínuo do esgoto sanitário municipal no córrego até a reparação da ETE, conforme constam das análises e pareceres acostados aos autos.

Entendo, portanto, que não é procedente o argumento da Recorrente de inobservância do limite de tolerabilidade. Ora, incumbe ao Poder Público estabelecer os parâmetros e limites para o exercício das atividades que causem ou

possam causar perigo ao ambiente e à saúde, com vistas à preservação do ambiente. Assim, quando se tipifica um fato como infração ambiental, já se levou em consideração que houve, na hipótese, a extrapolação do limite de tolerabilidade de interferência, acurado por meio das normas técnicas.

Outrossim, também não se pode encontrar nos autos qualquer violação aos princípios da razoabilidade e insignificância, como quer fazer parecer a Recorrente.

Cabe, aqui, um breve aparte. O princípio da razoabilidade *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (autuação)*¹. Não houve, no caso concreto, *qualquer imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público* que pudessem caracterizar ofensa ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição da penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 39.424/98. Tampouco se pode trazer como supedâneo para afastar o cometimento da infração o princípio da insignificância, cuja aplicação no Direito Penal Ambiental pressupõe a concomitância da mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Min. Celso de Mello, DJe de 12/08/2014). No caso em análise falecem tais pressupostos, pelos motivos já expostos. Consideremos, ainda, por fim, que tutelamos o bem ambiental, imaterial e incomensurável, e que qualquer dano, ainda que visivelmente irrelevante, pode ter consequências inesperadas. Apresento alguns julgados nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, São Paulo, 2011, 7ª ed., pág. 1141.



atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: **conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.** II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 7.2.2017.

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.349.6051. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.349.6052. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado por entender tratar-se de conduta insignificante para o Direito Penal. 3. **O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar conseqüências graves e nem sempre previsíveis.** Precedentes.4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Denúncia recebida em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a fim de não cercear a acusação no exercício de sua função e de ensejar ao acusado oportunidade de defesa.Código de Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito a que se dá provimento. Denúncia recebida. (SER 3482, TRF3, SP 0003482-34.2009.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA). (grifo nosso)

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, § ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO - PIRACEMA - E COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. AGENTES FLAGRADOS APÓS TEREM PESCADO 25 QUILOS DE PEIXES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTES QUE RECONHECERAM EM JUÍZO O CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO DE PESCA NAQUELE PERÍODO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME QUE TUTELA O MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.34§ ÚNICOII9.6052ICP. **Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância quando os valores tutelados pela norma não têm caráter patrimonial e sim a conservação da fauna e do meio ambiente.** (ACR 5794336 TJ/PR 0579433-6, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 17/09/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 245). (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PROIBIDOS - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "EX OFFICIO" - REESTRUTURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE. - O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. A insignificância é princípio orientador do Legislativo ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. - A pesca em época proibida ou com a utilização de petrechos vedados se consuma com a simples conduta, não sendo necessário o efetivo prejuízo. - O exame deficiente das circunstâncias judiciais deve redundar na correção pela instância revisora, impondo-se a redução da reprimenda". (Apelação Criminal 1.0362.06.072017-8/001. 6ª Câmara Criminal. TJ/MG. Relator: Desembargador Furtado de Mendonça. Julgado em 27/03/2012). (grifo nosso)

Por conseguinte, recomendo que seja mantida intata a penalidade imposta à Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 19, §3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2018.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9